DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4571 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 23 de novembro de 2026 – 61 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 13
ATOS PROCESSUAIS 56
ATOS DO PRESIDENTE 60

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS	Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno	Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 307, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui a sistemática de quantificação de benefícios das ações de controle externo e do volume de recursos fiscalizados, compreendendo a identificação, a avaliação, o registro e a divulgação desses benefícios, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e com fundamento no art. 74, inciso I e § 1º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a sistemática de quantificação de benefícios das ações de controle externo e do volume de recursos fiscalizados, compreendendo a identificação, a avaliação, o registro e a divulgação desses benefícios.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - ação de controle externo: toda ação empreendida para a consecução da missão institucional do Tribunal, no âmbito de suas funções finalísticas, decorrente ou não de processos autuados;

II - benefício da ação de controle externo: resultado decorrente das ações de controle externo, expresso em termos quantitativos financeiros, quantitativos não financeiros ou qualitativos, classificado em:
a) benefício quantitativo: aquele passível de mensuração, subdividido em:
1. financeiro: expresso em unidades monetárias; e
2. não financeiro: expresso em outras unidades de medida não monetárias;
b) benefício qualitativo: aquele não passível de mensuração;

III - proposta de benefício potencial: benefício identificado e sugerido pela unidade técnica de controle externo, ainda pendente de apreciação pelo Tribunal;

IV - benefício potencial: aquele decorrente de deliberação do Tribunal, cujo cumprimento ainda não foi verificado;

V - benefício efetivo: benefício resultante do cumprimento de decisão ou de antecipação no âmbito administrativo durante a ação de controle externo; e

VI - volume de recursos fiscalizados: total dos valores nominais examinados pela ação de controle externo.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Diretoria de Controle Externo, por intermédio de suas unidades de execução do controle externo:

I - identificar, avaliar e registrar no sistema de quantificação de benefícios as propostas de benefícios, os benefícios potenciais e os benefícios efetivos decorrentes das ações de controle externo;

II - registrar, nas instruções processuais e nos relatórios de fiscalização, as propostas de benefício potencial, vinculadas às determinações ou às recomendações propostas, conforme os manuais e padrões técnicos aplicáveis;

III - ratificar o registro das propostas de benefício potencial ou retificá-lo nos casos de acréscimo, supressão ou modificação, após apreciação de mérito pelo Tribunal, inclusive nas hipóteses de monitoramento de deliberações ou de provimento de recurso, no prazo de trinta dias, contado da publicação da deliberação; e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

IV - identificar, avaliar e registrar o volume de recursos fiscalizados nas ações de controle externo.

Art. 4º Compete à Diretoria de Controle Externo, com o auxílio da Coordenadoria de Gerenciamento de Controle Externo:

I - acompanhar a execução do disposto nesta Resolução no âmbito das unidades técnicas de controle externo;

II - identificar e disseminar as boas práticas de quantificação dos benefícios das ações de controle externo e do volume de recursos fiscalizados;

III - realizar estudos, com a participação das unidades técnicas de controle externo envolvidas, e definir as metodologias de cálculo de benefícios das ações de controle externo;

IV - emitir relatórios dos benefícios das ações de controle externo registrados no sistema de quantificação de benefícios do Tribunal; e

V - elaborar e expedir manuais ou orientações complementares para o adequado cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação, em colaboração com a Diretoria de Controle Externo, desenvolver e manter o sistema de informações destinado à quantificação dos benefícios das ações de controle externo e os painéis gerenciais correlatos.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Aplicam-se à sistemática instituída por esta Resolução, no que couber, as orientações e as metodologias constantes do Manual de Quantificação de Benefícios Gerados pela Atuação dos Tribunais de Contas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon.
Parágrafo único. Compete à Presidência expedir os atos normativos complementares necessários à execução desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, de 19 de novembro de 2026.

Conselheiro Flavio Kayatt
Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Wellington Medeiros
Coordenadoria de Sessões
Chefe em substituição (Portaria "P" 628/2026)

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 308, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre o monitoramento e regulamenta o gerenciamento contínuo do cumprimento das deliberações, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e com fundamento nos arts. 17, § 2º, inciso I, alínea "a", 188 e 189 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos e as formas de realização do monitoramento e regulamenta o gerenciamento contínuo do cumprimento das deliberações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Determinação: deliberação de natureza mandamental expedida à unidade jurisdicionada ou responsável com vistas à adoção, em prazo determinado, de providências concretas e imediatas necessárias à correção de ilegalidades, irregularidades ou infrações às normas, identificadas em processos de ação de controle;

II - Recomendação: deliberação de natureza colaborativa expedida à unidade jurisdicionada com vistas à adoção de providências para melhoria da gestão ou dos programas e ações de governo;

III - Plano de Ação: instrumento formal elaborado pelo jurisdicionado, destinado a detalhar as medidas, os prazos e os responsáveis necessários ao cumprimento das deliberações do Tribunal, observadas as diretrizes constantes do Anexo Único desta Resolução; e

IV - Monitoramento: instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, nos termos do art. 31 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, realizado nas seguintes formas:
a) Monitoramento simplificado - forma destinada à verificação direta e objetiva do cumprimento da deliberação, realizado por meio de exame documental ou eletrônico, sem a necessidade de investigações complexas ou avaliação dos impactos das medidas adotadas, executado por profissional de auditoria, que assegure a adequada avaliação das evidências; e
b) Monitoramento por fiscalização - forma destinada aos casos de maior complexidade, que demanda a designação de equipe de fiscalização, a autuação de processo pela Coordenadoria de Atividades Processuais e a realização de fiscalização *in loco* ou de diligências mais complexas.

CAPÍTULO II
DO GERENCIAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Art. 3º O gerenciamento do cumprimento das deliberações consiste em atividade contínua, estruturada e sistemática de registro e monitoramento das deliberações do Tribunal, executado pela Diretoria de Controle Externo (DCE), por intermédio da Coordenadoria de Gerenciamento de Controle Externo (CGCEX), mediante sistema informatizado.
Art. 4º Para a operacionalização do gerenciamento de que trata o art. 3º, compete à CGCEX:

I - implementar, manter e atualizar cadastro informatizado destinado ao registro, ao acompanhamento e ao controle das deliberações do Tribunal;

II - realizar os monitoramentos simplificados que lhe forem designados;

III - controlar a reincidência no descumprimento de deliberações e consolidar informações relevantes para subsidiar o planejamento e a execução das ações de controle do Tribunal;

IV - elaborar relatórios gerenciais periódicos sobre o cumprimento das deliberações e os resultados do monitoramento; e

V - produzir e disponibilizar dados e informações destinados a subsidiar a avaliação da efetividade das deliberações, a mensuração dos benefícios do controle externo e a elaboração do Plano de Fiscalização do Tribunal.

§ 1º Excluem-se das atribuições da CGCEX a execução e o controle de multas e imputações de débito, os quais competem à Diretoria de Serviços Processuais.

§ 2º A CGCEX atua de forma articulada com as Divisões de Fiscalização e coordena o fluxo de informações do monitoramento das deliberações.

Art. 5º O gerenciamento e a consolidação de dados de todos os monitoramentos conduzidos pelas Divisões de Fiscalização cabem à CGCEX, mediante registro contínuo em sistema informatizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Art. 6º Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação, em conjunto com a DCE, por intermédio da CGCEX, desenvolver, manter e atualizar o sistema informatizado e o painel gerencial destinados ao monitoramento das deliberações.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA FINS DE MONITORAMENTO

Art. 7º Para fins de monitoramento, as determinações e as recomendações devem guardar relação com os fatos e achados que lhes deram fundamento, estar compreendidas no âmbito das competências do Tribunal e identificar com clareza seus destinatários.

Seção I
Das Determinações

Art. 8º As determinações devem:

I - indicar, de forma clara e precisa, a providência a ser adotada ou a conduta a ser cessada;

II - estabelecer prazo para cumprimento, salvo se a deliberação indicar a sistemática contínua de monitoramento;

III - indicar o fundamento constitucional, legal ou regulamentar infringido; e

IV - possuir redação objetiva, clara, concisa e coerente.

Seção II
Das Recomendações

Art. 9º As recomendações, para fins de monitoramento, devem:

I - fundamentar-se em normas, boas práticas ou critérios técnicos;

II - indicar oportunidade de melhoria relevante, com potencial de gerar eficiência, qualidade ou benefício à gestão pública;

III - observar a viabilidade prática e a relação de custo-benefício; e

IV - possuir potencial para gerar impactos positivos ou melhoria da política pública.

CAPÍTULO IV
DO MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES

Art. 10. São objeto de monitoramento as deliberações em que o Tribunal determine expressamente a sua realização e as que contenham:

I - determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado; ou

II - recomendações de relevante interesse para o aprimoramento da gestão pública, cujo monitoramento seja expressamente determinado, com indicação dos critérios para avaliação das providências eventualmente adotadas pelo jurisdicionado.

Art. 11. Não é objeto de monitoramento a deliberação que:

I - não especificar as providências a serem adotadas pelo gestor ou responsável;

II - não estabelecer prazo para o cumprimento;

III - apresentar conteúdo genérico ou meramente pedagógico;

IV - limitar-se a determinar, de forma genérica, a observância ou o cumprimento de norma, sem estabelecer providência específica passível de verificação; ou

V - restringir-se, exclusivamente, a dar ciência de fatos ou situações aos jurisdicionados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, verificado que a deliberação contém elementos suficientes para o seu cumprimento e a posterior aferição, a CGCEX pode submeter ao conselheiro relator proposta de fixação de prazo para o seu cumprimento.

Art. 12. Após o trânsito em julgado da deliberação a ser monitorada, a Coordenadoria de Atividades Processuais - CAP remete os autos à CGCEX para a triagem preliminar da forma de monitoramento.

§ 1º Concluída a triagem, a CGCEX encaminha os autos:

I - à CAP, para a autuação do processo de monitoramento simplificado;

II - à DCE, para avaliar a formalização de monitoramento por fiscalização; ou

III - encaminhar os autos ao relator, mediante manifestação fundamentada acerca da inviabilidade de realização do monitoramento, para deliberação quanto ao arquivamento ou à adoção de outras providências que entender cabíveis.

§ 2º A autuação de que trata o inciso I, poderá ser dispensada quando o cumprimento da deliberação já estiver comprovado ou sua verificação depender exclusivamente de manifestação ou certificação nos autos de origem, observados os princípios da economicidade e eficiência.

§ 3º Para racionalizar os recursos de fiscalização, a verificação presencial de itens de monitoramento simplificado poderá ser realizada mediante o aproveitamento de deslocamentos decorrentes de outras fiscalizações previstas no Plano Anual de Fiscalização (PAF) ou determinadas pelo Tribunal, cabendo à DCE avaliar sua viabilidade e oportunidade, observados o planejamento, as prioridades e a capacidade operacional das divisões de fiscalização, e comunicar os resultados à CGCEX.

Seção I
Do Monitoramento Simplificado

Subseção I
Da Autuação

Art. 13. O processo de monitoramento simplificado é autuado pela CAP, mediante solicitação da CGCEX, de forma vinculada ao processo originário, e tramitará de modo autônomo, não sendo obstado pelo arquivamento do processo originário.

Subseção II
Da Execução

Art. 14. Promovida a autuação, o monitoramento simplificado é realizado pela CGCEX, mediante procedimentos de análise e de obtenção de evidências suficientes para aferir o cumprimento das deliberações, podendo compreender, entre outros:

I - consulta, pesquisa, extração e análise de dados e informações disponíveis em sistemas informatizados do Tribunal ou aos quais este tenha acesso;

II - exame de documentos e evidências apresentados pelo jurisdicionado;

III - consulta a bases de dados, sistemas, plataformas, portais institucionais e da transparência, diários oficiais e demais fontes públicas ou oficiais de informação;

IV - aproveitamento de evidências obtidas em outras ações de fiscalização, desde que pertinentes, suficientes e adequadas à finalidade do monitoramento; e

V - expedição de comunicações eletrônicas, por meio do sistema “Comunica” ou de outro sistema disponibilizado pelo Tribunal, para solicitação de documentos, informações, esclarecimentos ou evidências necessários à verificação do cumprimento da deliberação.

§ 1º A seleção dos procedimentos privilegia, sempre que possível, a utilização de informações já disponíveis ao Tribunal ou acessíveis em fontes oficiais.

§ 2º Quando os procedimentos previstos neste artigo não forem suficientes para aferir o cumprimento da deliberação e houver necessidade de verificação presencial, observa-se o disposto no art. 12, § 3º desta Resolução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

§ 3º As solicitações realizadas por meio do sistema "Comunica" observarão os prazos de resposta e as regras de prorrogação estabelecidos nas normas aplicáveis, observando-se ainda:

I - o pedido de prorrogação de prazo será apresentado diretamente no referido sistema, mediante preenchimento de campo de justificativa, dispensada a juntada de ofícios, petições ou documentos formais;

II - a prorrogação do prazo solicitada pelo jurisdicionado compete à chefia do setor responsável pela instrução, sendo a sua concessão realizada mediante comando eletrônico direto na plataforma, o que prescinde de despacho ou autorização do conselheiro relator; e

III - transcorrido o prazo ordinário ou a sua prorrogação sem o envio da documentação solicitada, a area certificará a omissão e encaminhará os autos ao conselheiro relator para a adoção das medidas sancionatórias ou corretivas cabíveis, nos termos do art. 22, III, desta Resolução.

Art. 15. Quando, no curso do monitoramento simplificado, forem identificadas questões de elevada complexidade ou especificidade técnica que ultrapassem o seu escopo ou demandem procedimentos próprios de fiscalização, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Controle Externo, que, após análise, pode:

I - quando advindos da CGCEX, encaminhar os autos à Divisão de Fiscalização competente para instrução e o prosseguimento do monitoramento, quando os procedimentos necessários puderem ser realizados sem alteração da forma de execução; ou

II - propor, de forma fundamentada, a conversão do monitoramento simplificado em monitoramento por fiscalização, quando a natureza, a complexidade ou a extensão dos procedimentos necessários assim o justificarem.
Parágrafo único. A proposta de conversão prevista no inciso II é submetida ao conselheiro relator, acompanhada de justificativa técnica e, caso deferida, o processo é reclassificado como monitoramento por fiscalização, cabendo à DCE providenciar sua inclusão no planejamento das fiscalizações.

Subseção III
Do Plano de Ação no Monitoramento Simplificado

Art. 16. No monitoramento simplificado, pode ser exigida a apresentação de plano de ação quando necessária à verificação do cumprimento de deliberação que envolva a execução de etapas sucessivas, passíveis de comprovação documental ou eletrônica.

§ 1º A exigência de apresentação do plano de ação, elaborado conforme o modelo constante do Anexo Único desta Resolução, deve:

I - constar expressamente da deliberação, hipótese em que o jurisdicionado deve apresentá-lo no prazo nela fixado; ou

II - ser determinada pelo conselheiro relator, mediante justificativa da CGCEX acompanhada de elementos técnicos que demonstrem a necessidade de sua apresentação.

§ 2º Será dispensada a apresentação do plano de ação quando a deliberação for de cumprimento imediato.

Art. 17. A elaboração, a subscrição e a apresentação do plano de ação são de responsabilidade do gestor do órgão ou entidade jurisdicionada, a quem cabe assegurar a adoção das medidas necessárias à sua execução.
Parágrafo único. À Unidade de Controle Interno do órgão ou entidade jurisdicionada compete acompanhar a execução do plano de ação e informar o andamento das medidas nele previstas, sem prejuízo da responsabilidade do gestor e dos demais agentes responsáveis por sua implementação.

Art. 18. A equipe técnica da CGCEX ou a Divisão de Fiscalização competente analisará o plano de ação e, se constatar a necessidade de ajustes ou readequações para assegurar a efetividade do monitoramento, proporá ao conselheiro relator a notificação do jurisdicionado para a devida regularização.

Art. 19. Eventuais intercorrências de ordem técnica, força maior ou fato superveniente que afetem a execução do plano de ação deverão ser imediatamente informadas ao conselheiro relator, acompanhada da devida justificativa e de comprovação documental.

Art. 20. A falta de apresentação do plano de ação no prazo fixado ou o descumprimento das condições de execução nele estabelecidas enseja a remessa dos autos ao conselheiro relator para adoção das medidas cabíveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Subseção IV
Da Avaliação e Conclusão do Monitoramento Simplificado

Art. 21. Concluída a instrução do monitoramento simplificado, a manifestação técnica enquadra o atendimento da deliberação em:

I - cumprida ou implementada: quando constatado o atendimento integral da determinação ou a implementação da recomendação;

II - parcialmente cumprida ou implementada: quando constatada a adoção parcial das medidas necessárias ao cumprimento da determinação ou à implementação da recomendação;

III - não cumprida ou não implementada: quando constatada a ausência de adoção das medidas necessárias ao cumprimento da determinação ou à implementação da recomendação; ou

IV - prejudicada: quando fato superveniente ou perda de objeto tornar impossível, desnecessário ou sem efeito útil o cumprimento da determinação ou a implementação da recomendação.
Parágrafo único. O resultado da instrução de que trata o *caput* deve ser formalizado em Relatório de Monitoramento Simplificado – RMON-S, a ser submetido ao conselheiro relator.

Art. 22. Emitido o RMON-S, os autos são submetidos ao conselheiro relator para apreciação pela Câmara competente, com proposta, conforme o resultado do monitoramento, de:

I - arquivamento do processo, quando constatado o cumprimento da determinação, a implementação da recomendação ou a ocorrência de hipótese que a torne prejudicada;

II - concessão de prazo complementar para adoção das medidas remanescentes, quando constatado o cumprimento ou a implementação parcial e, ainda, se for viável a sua conclusão, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade, quando cabível; ou

III - apuração de eventual responsabilidade e adoção de outras medidas cabíveis, quando constatado o não cumprimento.

Seção II
Do Monitoramento por Fiscalização

Art. 23. O monitoramento por fiscalização será realizado pelas Divisões de Fiscalização competentes, por equipe de fiscalização formalmente designada, observados os procedimentos e a metodologia estabelecidos no Manual de Monitoramento do TCE-MS, as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e os demais referenciais técnicos aplicáveis.

CAPÍTULO V
DA AGENDA DE CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 24. A Diretoria de Tecnologia da Informação, em conjunto com a Diretoria de Controle Externo, por intermédio da CGCEX, deve implementar a Agenda de Cumprimento de Deliberações, como ferramenta eletrônica de transparência e controle para verificação pelos jurisdicionados de suas obrigações perante o Tribunal, contribuindo para a gestão dos compromissos assumidos e a continuidade administrativa, com operacionalização definida em ato próprio.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Para a execução desta Resolução, podem ser expedidos atos normativos e orientações técnicas complementares, observadas as competências estabelecidas nas normas deste Tribunal.
Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, de 19 de novembro de 2026.

Conselheiro Flavio Kayatt
Presidente
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Wellington Medeiros
Coordenadoria de Sessões
Chefe em substituição (Portaria "P" 628/2026)

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 309, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui a Secretaria Extraordinária de Apoio Técnico em Receitas Públicas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21, inciso XI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 17, § 2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Secretaria Extraordinária de Apoio Técnico em Receitas Públicas (Searp), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), destinada a apoiar a adaptação das atividades de controle externo às alterações decorrentes da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023, especialmente quanto à fiscalização das receitas públicas estaduais e municipais.

§ 1º A Searp é vinculada à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços (CIBS), instituída pela Portaria TCE-MS n.º 210, de 29 de julho de 2025, e atua em articulação com as unidades técnicas de controle externo, promovendo a integração entre os estudos e propostas da Comissão e as ações de fiscalização do Tribunal.

§ 2º A Searp tem natureza extraordinária e temporária e não integra a estrutura organizacional permanente de que trata a Resolução TCE-MS n.º 228, de 10 de outubro de 2024.

Art. 2º Compete à Searp:

I - prestar apoio técnico e operacional aos trabalhos da CIBS, mediante a coleta e a sistematização de dados, a elaboração de estudos, relatórios e outros subsídios técnicos necessários à apreciação das matérias de sua competência;

II - monitorar os impactos da Reforma Tributária sobre a arrecadação, a repartição de receitas e a gestão fiscal dos entes jurisdicionados, com vistas a subsidiar a atuação da CIBS e das unidades competentes do Tribunal;

III - prestar aopoio à participação do TCE-MS no Colegiado Nacional de Controle Externo do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), de que trata o art. 40 da Lei Complementar n.º 227, de 13 de janeiro de 2026;

IV - identificar, a partir da aplicação prática das novas regras tributárias, necessidades de capacitação e de adequação dos procedimentos de controle externo e submetê-las à CIBS; e

V - propor, em articulação com a CIBS e as unidades competentes do Tribunal, ações de capacitação e medidas de adequação dos procedimentos de controle externo às alterações decorrentes da Reforma Tributária.

Parágrafo único. As competências da Searp têm natureza de apoio técnico e operacional e não substituem as atribuições da CIBS nem as competências de fiscalização e de instrução processual das unidades permanentes do TCE-MS.

Art. 3º A Searp é coordenada por servidor do quadro de pessoal do TCE-MS, designado pelo presidente, mediante indicação do conselheiro titular da CIBS.

§ 1º A Searp é integrada por servidores do quadro de pessoal do TCE-MS, designados pelo presidente, mediante indicação do coordenador.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

§ 2º O funcionamento da Searp não implica criação de cargos em comissão nem de funções de confiança, admitido o aproveitamento dos existentes.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, de 19 de novembro de 2026.

Conselheiro Flavio Kayatt
Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Wellington Medeiros
Coordenadoria de Sessões
Chefe em substituição (Portaria "P" 628/2026)

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 310, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018, para dispor sobre a distribuição de processos aos Conselheiros Relatores.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, e art. 90 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea "c", e art. 74, I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....
.....
XIV - exercer o juízo de admissibilidade de denúncia, representação ou consulta, assim como determinar a respectiva distribuição ao Conselheiro Relator, na forma deste Regimento;
....." (NR)
"Art. 74. .....
.....
II - Deliberação: instrumentalizar decisão colegiada de natureza normativa, consultiva ou administrativa sobre matérias de gestão institucional do Tribunal, em especial, apreciação de proposições a serem submetidas ao julgamento do Tribunal Pleno, aprovação de decisões do Presidente e homologação de resolução emitida *ad referendum*;
....." (NR)
"Art. 82. A distribuição de processos aos Conselheiros Relatores será realizada mediante sorteio, assegurada a alternatividade entre os Conselheiros, observado o disposto nesta Seção.
....." (NR)
"Art. 83. .....
.....
II - se na realização de despesa pública atuar mais de um jurisdicionado, a distribuição observará as regras de prevenção previstas neste Regimento e, inexistindo prevenção, será realizada mediante sorteio;
.....
VII - os processos distribuídos ao Conselheiro empossado no cargo de Presidente do Tribunal serão automaticamente redistribuídos ao Conselheiro que deixar a Presidência ou sucedê-lo, exceto nos casos do art. 73, § 3º;
....." (NR)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

"Art. 84-A. Há prevenção do Conselheiro Relator quando existir processo anterior que trate do mesmo fato e objeto, ainda que relativo a exercícios distintos, firmando-se a prevenção em favor do Relator do primeiro processo despachado.

§ 1º Inexistindo prevenção, a distribuição será realizada mediante sorteio, assegurada a alternatividade entre os Conselheiros.

§ 2º A superveniência, no curso do processo, de fatos relacionados ao mesmo objeto não altera a competência do Relator originário, devendo ser apreciados nos mesmos autos, sempre que possível.

§ 3º Eventuais conflitos de competência serão dirimidos pelo Tribunal Pleno." (NR)

"Subseção III

Da Distribuição dos Processos de Contas Anuais de Governo dos Prefeitos Municipais

Art. 86. Os processos destinados à emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de governo dos Prefeitos Municipais são distribuídos anualmente, mediante sorteio entre os 6 (seis) Conselheiros, a ser realizado até o encerramento do exercício financeiro anterior àquele a que se referem as contas, observado o disposto nesta Subseção.

§ 1º Para fins da distribuição, os Municípios são classificados em ordem decrescente do valor total do orçamento anual executado no exercício financeiro imediatamente anterior ao da realização do sorteio e organizados, nessa sequência, em blocos de 6 (seis), de modo a promover o equilíbrio da distribuição entre as Relatorias.

§ 2º Em cada bloco, os 6 (seis) Municípios são distribuídos por sorteio entre os seis Conselheiros, cabendo um Município a cada Relator.

§ 3º O Município remanescente que não compuser um bloco completo de 6 (seis), em razão do quantitativo total do Estado, forma um bloco residual e é sorteado entre os Conselheiros, cabendo, no máximo, um Município residual a cada Relator.

§ 4º O Conselheiro que houver relatado as contas anuais de determinado Município não poderá ser sorteado para a Relatoria das contas do mesmo Município no exercício imediatamente subsequente.

§ 5º A distribuição prevista neste artigo constitui regra especial e prevalece sobre a regra geral estabelecida no art. 82." (NR)

"Art. 109. .....

.....

II - à unidade de auxílio técnico e administrativo competente, para adoção das providências de distribuição e tramitação previstas neste Regimento;

.....

§ 1º .....

I - observar as particularidades de distribuição dos processos aos Conselheiros Relatores, nos termos dos arts. 82, 83, 84-A e 86;

....." (NR)

"Art. 121. .....

.....

§ 2º Compete ao Conselheiro que relatou a matéria na primeira fase relatar também as matérias das segunda e terceira fases.

....." (NR)

"Art. 138**.** .....

.....

§ 2º .....

.....

II - determinará a distribuição da consulta mediante sorteio, assegurada a alternatividade entre os Conselheiros; e

....." **(**NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018:

I - a alínea "b" do inciso I do § 2º do art. 17;

II - o inciso XIII do art. 20;

III - os §§ 3º e 5º do art. 82;

IV - o § 1º do art. 83; e

V - o inciso XV do art. 203.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Art. 3º Os processos autuados até 31 de dezembro de 2026 permanecem sob a Relatoria originária, até a solução da matéria, ainda que a distribuição tenha decorrido de vinculação estabelecida pelas Listas de Unidades Jurisdicionadas vigentes.
Parágrafo único. Aos processos referidos no *caput* aplicam-se as regras de prevenção vigentes a partir de 1º de janeiro de 2027 quanto a fatos e objetos supervenientes, preservada a competência do Relator originário nos termos do art. 84-A.

Art. 4º Fica dispensado o sorteio das Listas de Unidades Jurisdicionadas referente ao biênio 2027-2028.

Art. 5º Os processos de contas anuais de governo dos Prefeitos Municipais referentes ao exercício de 2026 serão distribuídos mediante sorteio, observado o disposto no art. 86, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada por esta Resolução.

Art. 6º Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação adotar, até 7 de dezembro de 2026, as providências administrativas e sistêmicas necessárias à implementação do sorteio previsto nos arts. 82 e 86 do Regimento Interno.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos arts. 4º, 5º e 6º; e

II - em 1º de janeiro de 2027, quanto aos demais dispositivos.

Campo Grande, de 19 de novembro de 2026.

Conselheiro Flavio Kayatt
Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Sérgio de Paula
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Wellington Medeiros
Coordenadoria de Sessões
Chefe em substituição (Portaria "P" 628/2026)

ANEXO ÚNICO
MODELO DE PLANO DE AÇÃO DO MONITORAMENTO SIMPLIFICADO

UNIDADE GESTORA: [Nome do Órgão/Entidade]
PROCESSO DE ORIGEM: [N.º do Processo no TCE-MS]
DELIBERAÇÃO: [Acórdão/Deliberação Monocrática n.º XXXX/20XX]
GESTOR RESPONSÁVEL: [Nome, Cargo, CPF]

1. QUADRO DE AÇÕES

Para cada recomendação ou determinação expedida na deliberação, deve ser preenchido um quadro específico, utilizando-se tantos quadros quantos forem necessários, conforme o modelo abaixo.

Item da Deliberação	[Ex: Inciso I da Deliberação]
Tipo:	**( ) Determinação ( ) Recomendação**
Descrição do comando	[Descrever o comando da determinação ou recomendação]
Ação a ser adotada	[Ação concreta a ser realizada pelo gestor]
Setor responsável	[Ex: Secretaria de Saúde]
Responsável direto	[Nome, cargo e CPF]
Prazo inicial	[DD/MM/AAAA]
Prazo final	[DD/MM/AAAA]
Evidência(s) de cumprimento	[Documentos a serem apresentados para comprovação]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Item da Deliberação	
Tipo:	**( ) Determinação ( ) Recomendação**
Descrição do comando	
Ação a ser adotada	
Setor responsável	
Responsável direto	
Prazo inicial	
Prazo final	
Evidência(s) de cumprimento	

2. QUADRO DE DETALHAMENTO DE ETAPAS (Ações cronológicas e interdependentes)

Para cada determinação ou recomendação que exigir a execução de ações cronológicas e interdependentes deve ser preenchido um quadro específico, conforme o modelo abaixo.

Determinação (ou Recomendação) do item decisório [informar o número do item decisório]

Etapa 1	[Descrição da etapa]
Prazo de início	[DD/MM/AAAA]
Prazo de conclusão	[DD/MM/AAAA]
Evidência	[Documento]

Etapa 2	
Prazo de início	
Prazo de conclusão	
Evidência	

Preencha um quadro para cada etapa da ação. Exemplo: 7 etapas = 7 quadros.

3. CIÊNCIA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Em cumprimento ao dever de apoio ao controle externo, previsto no **art. 74, inciso IV, da Constituição Federal**, a Unidade de Controle Interno do órgão ou da entidade jurisdicionada declara ciência deste plano de ação e fica incumbida de acompanhar a sua execução até a sua conclusão.

[Local e Data]
Assinatura do Gestor
(Prefeito/Secretário/Diretor)

Assinatura do Responsável pelo Controle Interno
(Nome)

NOTAS EXPLICATIVAS:
Detalhamento de Etapas: O detalhamento de etapas é obrigatório quando o cumprimento ou a implementação integral de uma determinação ou recomendação exigir a execução de ações cronológicas e interdependentes.
Comprovação das evidências: Os comprovantes de cada etapa do plano de ação devem ser encaminhados até o respectivo prazo de conclusão.

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4570/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3172/2009
PROTOCOLO: 933452
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

JURISDICIONADO: GAUDINEY LEITE (PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os autos do cumprimento das penalidades decorrentes da **Decisão Simples DS01-SECSES-632/2012** (peça 5), na qual foi declarada a irregularidade e a ilegalidade da contratação pública formalizada mediante a Carta-Contrato n. 005/2006 realizada pela Câmara Municipal de Caracol. Na referida deliberação, foram impostas as seguintes sanções pecuniárias:

a) multa regimental correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Oséias Ferreira Forte (ex-Presidente da Câmara), pelo descumprimento de prazos/não atendimento a diligências fixadas pelo Relator;

b) multa regimental correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Gaudiney Leite (ex-Presidente da Câmara), por infração às normas legais e omissão de documentação obrigatória.

A referida Decisão Simples transitou em julgado em 24/06/2013 (peça 13, fl. 117). Diante da ausência de recolhimento espontâneo das sanções, os créditos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS) para cobrança, resultando na inscrição em Dívida Ativa em 11/12/2014, gerando a CDA nº 14386/2014 (em desfavor de Oséias Ferreira Forte) e a **CDA nº 14385/2014** (em desfavor de Gaudiney Leite).

Após o encaminhamento do feito à Presidência, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR - 4ª PRC - 2661/2026 (peça 23), opinando pela extinção do feito no tocante à CDA nº 14386/2014 ante a prescrição, e pelo prosseguimento em relação à CDA nº 14385/2014.

Na sequência foi emitida a **Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 762/2026** (peça 33), na qual esta Presidência declarou extinto por prescrição o crédito relativo à CDA nº 14386/2014 (50 UFERMS - Oséias Ferreira Forte) e determinou a reiteração de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para prestação de informações acerca da Ação de Execução Fiscal pertinente à **CDA nº 14385/2014** (150 UFERMS - Gaudiney Leite).

Em resposta, por meio dos expedientes de peças 37 e 38, a Procuradoria-Geral do Estado noticiou que a **CDA nº 14385/2014** foi ajuizada em **16/02/2016** sob o **Processo nº 0800146-33.2016.8.12.0003**, no qual **foi reconhecida no âmbito judicial a ocorrência da prescrição intercorrente**, estando o feito no Poder Judiciário aguardando a prolação de sentença e seu trânsito em julgado para as devidas baixas.

Vieram os autos conclusos para deliberação final.

É o relatório.

2. Fundamentação

Ressalte-se, de início, que a prescrição da pretensão executória da multa de 50 UFERMS imputada ao Sr. Oséias Ferreira Forte (CDA nº 14386/2014) foi expressamente reconhecida na Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 762/2026 (peça 33), que determinou a baixa do respectivo título nos sistemas do TCE/MS, subsistindo na presente oportunidade tão somente a análise acerca da exigibilidade da penalidade aplicada ao Sr. Gaudiney Leite.

Quanto à sanção pecuniária de 150 UFERMS imposta ao Sr. Gaudiney Leite (CDA nº 14385/2014), a certidão originária do Sistema de Dívida Ativa noticiava a pendência de cobrança e ajuizamento.

Todavia, provocada a prestar esclarecimentos atualizados, a Procuradoria-Geral do Estado informou formalmente que a Ação de Execução Fiscal nº 0800146-33.2016.8.12.0003 foi ajuizada em 16/02/2016 perante o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

A referida informação oficial deu conta, ainda, de que, diante da não localização de bens passíveis de penhora/execução, foi judicialmente reconhecida a prescrição intercorrente do crédito executado, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Considerando que a pretensão executória restou fulminada pela prescrição devidamente reconhecida em juízo, o título executivo extrajudicial (Decisão Simples DS01-SECSES-632/2012 / CDA nº 14385/2014) perdeu sua exequibilidade e eficácia coercitiva.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Dessa forma, diante do reconhecimento da prescrição no âmbito do processo de execução fiscal pelo Poder Judiciário, cumpre determinar a baixa na responsabilidade e arquivamento definitivo dos autos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, em razão da prescrição intercorrente reconhecida judicialmente na Ação de Execução Fiscal n.º 0800146-33.2016.8.12.0003, DETERMINO à Diretoria de Serviços Processuais (DSP) a baixa da responsabilidade do Sr. Gaudiney Leite pela multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS aplicada na Decisão Simples DS01-SECSES-632/2012 e inscrita na CDA n.º 14385/2014. Cumprida a providência, arquive-se.

Cumpridas as providências, arquive-se o feito.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 894/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4623/2026
PROTOCOLO: 2885177
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: HENRIQUE CÉSAR LÍRIA ALVES
ADVOGADOS: GUILHERME NOVAES - OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652, DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15.010, ISABELA CERQUEIRA COSTA - OAB/MS 27.218
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

O **Sr. Henrique César Líria Alves**, Presidente da Câmara Municipal de Inocência à época dos fatos, propõe o presente **Pedido de Rescisão**, em face do **Acórdão AC00-741/2025** (peça 17), proferido pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo TC/5879/2013/001, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão AC00-209/2020 (peça 68 - TC/5879/2013), excluindo a multa de 69 (sessenta e nove) UFERMS relativa ao pagamento de subsídios acima do limite constitucional, mas mantendo a irregularidade das contas de gestão referentes ao exercício de 2012 e a multa de 11 (onze) UFERMS pela remessa intempestiva das contas. O referido acórdão foi integrado pelo Acórdão AC00-281/2026 (peça 61 - TC/5879/2013/001), que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo requerente e lhe aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão do caráter manifestamente protelatório atribuído ao recurso.

O impugnante sustenta, em síntese, a ocorrência de violação manifesta de norma jurídica, ao argumento de que a manutenção da irregularidade das contas, mesmo após o reconhecimento de que o pagamento dos subsídios já havia sido apurado e sancionado em processo autônomo, contrariaria o princípio do *non bis in idem* e o art. 59, § 2º, da Lei Complementar nº 160/2012. Alega, ainda, que a multa aplicada nos embargos de declaração não encontra amparo no art. 70, § 5º, da mesma lei, por inexistir demonstração de finalidade manifestamente protelatória.

Ao final, requer o recebimento e processamento do Pedido de Rescisão, com a concessão de efeito suspensivo para sustar a exigibilidade da multa de 30 (trinta) UFERMS e, no mérito, sua procedência para rescindir o Acórdão AC00-741/2025, julgando-se regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Inocência relativas ao exercício de 2012 ou, subsidiariamente, regulares com ressalva, com a correspondente quitação ao responsável.

Juntou procuração (peça 1).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

> Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.
>
> § 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
>
> § 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da Lei Complementar n º 160, de 2 de janeiro de 2012 .
>
> § 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da Lei Complementar n º 160, de 2012 .

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o **Acórdão AC00-741/2025**, expressamente indicado na peça principal como ato impugnado, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) nº 4165, de **9 de setembro de 2025**, tendo sido posteriormente integrado pelo **Acórdão AC00-281/2026**, cuja publicação, conforme consta no Despacho DSP-COSES-22502/2026 (peça 62 do TC/5879/2013/001), ocorreu em 30 de setembro de 2026.

> **DESPACHO DSP - COSES - 22502/2026**
>
> **PROCESSO TC/MS** :TC/5879/2013/001
> **PROTOCOLO** :2042972
> **ÓRGÃO** :CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
> **RESPONSÁVEL** :HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
> **TIPO DE PROCESSO** :RECURSO ORDINÁRIO
> **RELATOR (A)** :CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
>
> Vistos, etc.
>
> Após a publicação do Acórdão nº AC00 – 281/2026 no DOE/TCE/MS 4521 de 30/09/2026, encaminhem-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

O impugnante informa ter tomado ciência do último acórdão em 14 de outubro de 2026, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 22 de outubro de 2026, conforme Termo de Certidão de fl. 17 destes autos e Certidão CER-USC-9554/2026, à fl.130 do Processo TC/5879/2013/001.

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **com as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025.

Pois bem.

O Pedido de Rescisão, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025, constitui meio autônomo de impugnação de ato decisório definitivo do Tribunal, desde que fundamentado em uma das hipóteses taxativamente previstas no referido dispositivo legal, devendo ser interposto no prazo decadencial de **1 (um) ano**, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

No caso concreto, conforme se extrai dos autos, o trânsito em julgado do **Acórdão AC00-281/2026** ocorreu em **22 de outubro de 2026**, consoante Certidão CER-USC-9554/2026, à fl. 130 do TC/5879/2013/001, ao passo que o presente Pedido de Rescisão foi protocolado em **6 de novembro de 2026**, dentro, portanto, do prazo decadencial estabelecido no § 1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, revelando-se **tempestivo**. Veja-se:

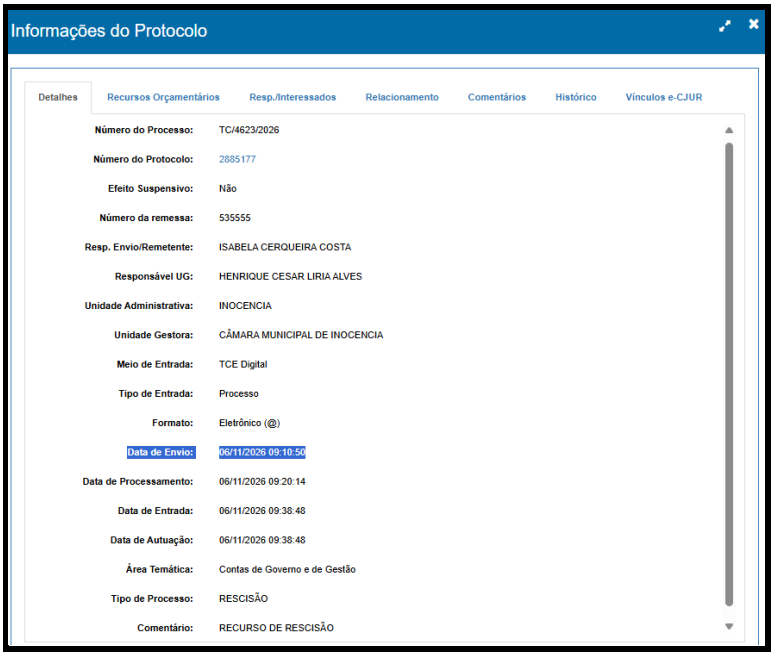
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

TERMO DE CERTIDÃO - CER - USC - 9554/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/5879/2013/001
PROTOCOLO	: 2042972
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
ADVOGADOS	: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13091 , Dráusio Jucá Pires – OAB/MS 15010 , ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS 20918 , GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13997 , ISABELA CERQUEIRA COSTA – OAB/MS 27218 , LUCAS STROPPA LAMAS – OAB/MS 20898 , LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13652 , MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA – OAB/MS 20567
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Certifico e dou fé que no dia 22 de outubro de 2026, transitou em julgado a Deliberação AC00 - 281/2026, referente aos(as) Senhores(as) Henrique Cesar Liria Alves, Valmes Jose de Carvalho e Isabela Cerqueira Costa.

Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida Decisão para o processo TC/5879/2013 e TC/4623/2026.



Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 1 (um) ano, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao cabimento, observa-se que o impugnante pretende a rescisão do Acórdão AC00-741/2025, integrado pelo Acórdão AC00-281/2026, ambos proferidos pelo Tribunal Pleno, fundamentando sua pretensão na alegada violação manifesta de norma jurídica, especialmente dos arts. 59, § 2º, e 70, § 5º, da Lei Complementar nº 160/2012. Sustenta, em síntese, que a manutenção do julgamento irregular das contas, apesar da apuração e punição do mesmo fato em processo autônomo, contrariaria a disciplina legal aplicável, assim como a multa de 30 (trinta) UFERMS imposta nos embargos de declaração careceria dos pressupostos exigidos para sua aplicação.

Da leitura das razões apresentadas, verifica-se a invocação de fundamento que, em tese, se amolda à hipótese de violação manifesta de norma jurídica prevista no art. 73, inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012, revelando-se cabível o processamento do expediente como Pedido de Rescisão, sem antecipação do exame de mérito

Tem-se presente, também, a legitimidade ativa do impugnante, por figurar como destinatário direto dos acórdãos questionados e como responsável alcançado pelo julgamento irregular das contas de gestão relativas ao exercício de 2012, pela manutenção da multa de 11 (onze) UFERMS e pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS no julgamento dos embargos de declaração.

Uma vez que os acórdãos impugnados já se tornaram definitivos e são, em tese, suscetíveis de impugnação pela presente via, verifica-se a necessidade e a utilidade da medida, de modo que se encontra presente, igualmente, o interesse processual do impugnante.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente Pedido de Rescisão e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012 , excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, por ter relatado o Acórdão AC00-281/2026 (peça 61), registrando-se que o Acórdão AC00-741/2025 (peça 17) foi relatado pelo **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, então designado para responder interinamente pelo gabinete do referido Conselheiro, nos termos da Portaria TCE/MS nº 204, de 14 de maio de 2025; o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por ter relatado o Acórdão AC00-209/2020 (peça 68), proferido no processo originário TC/5879/2013, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para regular processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4971/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3999/2026
PROTOCOLO: 2878277
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUDMILA DE PAULA CASTRO SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 35/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 35/2026, realizada pelo Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para, sob o regime de execução de contratação integrada, elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, bem como executar a obra de reforma com ampliação do edifício-sede das Promotorias de Justiça da comarca de Três Lagoas/MS, no valor total estimado de R$ 11.916.716,62 (onze milhões novecentos e dezesseis mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos). Por meio da Análise ANA - DFEAMA – 7468/2026 (peça 152), a unidade técnica destacou a ausência de inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isso não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise de controle posterior.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e pelo arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 6180/2026 (peça 156).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4957/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4379/2026
PROTOCOLO: 2881569
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIOMAR KLABUNDE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2026. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 007/2026, realizada pelo Município de Paranhos/MS, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de ferros para a Secretaria Municipal de Obras, Serviço Público e Transporte do Município, no valor estimado de R$ 969.302,12 (novecentos e sessenta e nove mil, trezentos e dois reais e doze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise prévia ANA - DFCONTRATAÇÕES - 7523/2026 (peça 9), informou que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo que esta seja realizada em procedimento de controle posterior, bem como o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 6163/2026 (peça 12), acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea "a"; 152; e 186, inciso V, alínea "b", todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4884/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13000/2019
PROTOCOLO: 2009612
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JANAINA BARETA FRARE LILLER
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA QUINQUENAL. REGISTRO TÁCITO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS, à beneficiária Sra. Cleonice Nery Ortiz, na condição de cônjuge do ex-servidor aposentado Sr. Ataide Ortiz, falecido em 02 de outubro de 2019.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA – FTAC – 19509/2024 (peça 16), apontou irregularidade quanto à data de início do benefício, estabelecida em 03/10/2019, quando deveria retroagir à data do óbito, ocorrido em 02/10/2019, nos termos do art. 65, I, da Lei Complementar Municipal n. 041/2015.

Apesar de regularmente intimada, a gestora responsável não apresentou manifestação ou comprovação do saneamento da irregularidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 5ª PRC – 5260/2026 (peça 22), opinou pelo reconhecimento da decadência do prazo quinquenal para apreciação da legalidade do ato concessório e, consequentemente, pelo seu registro.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que a documentação ingressou nesta Corte em 26/11/2019, e que decorreu o prazo de 5 (cinco) anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-I do RITCE/MS.

Além disso, o Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, contado da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Embora a Divisão de Fiscalização tenha apontado divergência de um dia quanto ao termo inicial do benefício, o Ministério Público de Contas consignou a inexistência de repercussão financeira, opinando pelo reconhecimento da decadência e consequente registro do ato.

Assim, diante do transcurso do prazo quinquenal, deve ser providenciado o registro tácito da pensão.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

I - PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da pensão por morte concedida à beneficiária Cleonice Nery Ortiz, inscrita no CPF n. 943.724.201-10, na condição de cônjuge do ex-segurado Ataide Ortiz**,** conforme Portaria n. 13, de 17 de outubro de 2019, publicada em 24/10/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e no art. 187-I, § 2º, do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atos Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §§ 2º e 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4969/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1089/2026
PROTOCOLO: 2846852
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: RENATO MARCÍLIO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Licitação n. 6/2026, da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – Sanesul, tendo como objeto a contratação, sob regime de execução semi-integrada, de empresa para implantação da nova Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Aquidauana, com capacidade nominal de 80 L/s.

A Divisão de Fiscalização apontou três supostas irregularidades, tendo mantido duas delas após a manifestação do jurisdicionado: vistoria técnica obrigatória e vedação à participação de consórcios (peças 32, 40-42 e 44).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo por entender que as irregularidades apontadas não restringem a competitividade do certame (peça 47).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo irregularidades no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

Essa é também a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho integralmente, visto que foi justificada pelo jurisdicionado a exigência de vistoria técnica obrigatória e a vedação à participação de consórcios.

Portanto, não havendo requisitos para adoção de medida cautelar, há que se determinar o arquivamento deste processo.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, "a", 152 e 156 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4870/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16327/2013
PROTOCOLO: 1447738
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Contrato Administrativo n. 126/2013, decorrente do Pregão Presencial n. 046/2013, formalizado entre o Município de Água Clara e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda, tendo por objeto por objeto a aquisição de materiais elétricos para manutenção da rede de iluminação pública, na gestão do Sr. Silas José da Silva.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 460/2022, peça 33, decidiu pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2013, aplicando de multa no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da inexistência de dado ou documento nos autos, assinado e/ou carimbado por servidor competente e, que atestasse o recebimento dos materiais adquiridos pela Administração Pública.

Após, devido a inscrição do jurisdicionado em Dívida Ativa, o gestor aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos através do REFIC II e efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 41.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa da responsabilidade do gestor em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, considerando a quitação da multa, em razão da adesão ao REFIC-II (peça 48).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 460/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 45.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1°, I e II.

Assim, com fulcro no art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Contrato Administrativo n. 126/2013, realizado na gestão do Sr. Silas José da Silva, inscrito no CPF sob o n. 044.977.578-03, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4876/2026

PROCESSO TC/MS: TC/23669/2012
PROTOCOLO: 1306713
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FERNANDA DE PAULA SILVA EPP
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se os presentes autos sobre contratação pública iniciada no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2012, que deu origem ao Contrato Administrativo n. 26/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Fernanda de Paula Silva - Epp, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar para atendimento à gerência municipal de educação.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02- 10/2024 (peça 91), decidiu pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n 26/2012 e da execução financeira do respectivo Contrato Administrativo, bem como pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de publicação do extrato na imprensa oficial e de parecer jurídico e 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na execução após a extinção do contrato.

Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento das multas regimentais impostas, conforme Certidão de Quitação de Multa juntada à peça 102, sendo a obrigação considerada adimplida em razão da adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II).

Diante disso, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela baixa da responsabilidade do gestor em epígrafe, bem como pela extinção e consequente arquivamento do presente feito nos termos do Parecer PAR - 7ª PRC - 5900/2026 (peça 107).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou as multas regimentais impostas por meio do Acórdão AC02 - 10/2024, peça 91, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa juntada à peça 102.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando a quitação integral das multas aplicadas, entende-se que o presente processo deve ser extinto, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fundamento no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do presente processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 26/2012, decorrente do Pregão Presencial n. 2/2012, realizado na gestão do Senhor Roberson Luiz Moureira, inscrito no CPF sob o n. 250.259.291-72, em razão da quitação da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO dos interessados acerca do teor desta decisão, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4875/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2654/2019
PROTOCOLO: 1963683
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA MARGARIDA DE MATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Trata-se de processo da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2018, na gestão da Sra. Maria Margarida de Matos e do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 607/2022, peça 71, decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2018, aplicando multa aos gestores citados no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, em razão das irregularidades apontadas.

Os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme as Certidões de Quitação de Multa acostadas às peças 84 e 93, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade dos responsáveis em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, pela adesão ao REFIC-II (peça 99).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os jurisdicionados quitaram a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 607/2022, conforme demonstrado nos termos das Certidões de Quitação de Multa às peças 84 e 93.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1°, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 607/2022 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2018, realizada na gestão da Sra. Maria Margarida de Matos, inscrita no CPF sob o n. 338.155.691-68 e do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, inscrito no CPF sob o n. 275.899.271-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4910/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2965/2026
PROTOCOLO: 2868518
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: ADEMAR SANDIM TAVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. EXAME DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 11/2026, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a aquisição de solução corporativa de armazenamento de objetos (Object Storage) padrão S3, on-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

premises, composta por dois clusters scale-out com operação ativo-ativo e ativo-passivo, replicação entre sites e infraestrutura completa, incluindo implantação, operação assistida, treinamento, transferência de conhecimento, suporte técnico e garantia por 60 meses, no valor estimado de R$ 20.559.692,71 (vinte milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou várias irregularidades no pregão (peça 11).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou que, em sua maioria, foram sanadas as irregularidades apontadas (peças 21-23).

Após nova manifestação da Divisão Especializada, considerando sanados apenas parcialmente os apontamentos (peça 25), o Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já ocorreu, considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas sem prejuízo de exame em Controle Posterior (peça 28).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, por estar vencida a etapa preventiva e ter havido apenas inconsistências formais, sem dano ao erário, mas com a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, já que estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a finalização do certame.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, parte final, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4897/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4240/2023
PROTOCOLO: 2238707
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECURSO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo referente às Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas - MS, exercício financeiro 2022, na gestão da Sra. Ângela Maria de Brito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 105/2025, peça 93, decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas, aplicando multa à gestora citada no valor total de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

A jurisdicionada interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/4240/2023/001, o qual perdeu o objeto ante a manifestação da Coordenadoria de Recursos e Revisões (análise ANA - CRR - 3769/2026, peça 36, TC/4240/2023/001) pela homologação da desistência, com a consequente extinção e arquivamento do processo, uma vez que houve o pagamento integral da multa aplicada mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) conforme consta na certidão de quitação de multa (peça 130, processo original).

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade da responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 130, pela adesão ao REFIC-II (peça 136).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 105/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 130.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1°, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 105/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão, realizada na gestão da Sra. Ângela Maria de Brito, inscrita no CPF sob o n. 143.162.001-78, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4859/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7034/2024
PROTOCOLO: 2350589
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. RETORNO À DIVISÃO.

Trata-se de processo de Contratação pública na modalidade Concorrência n. 001/2019 e do Contrato Administrativo n. 137/2019, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras de infraestrutura de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais nos bairros Jardim dos Estados II e Vista do Lago, celebrado entre pela Prefeitura Municipal de Sonora a empresa AI Fernandes Serviços de Engenharia - EIRELI, na gestão do Sr. Enelto Ramos da Silva.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 394/2025, peça 116, decidiu pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência n. 001/2019, regularidade da formalização do Contrato n. 137/2019 e pela aplicação de multa regimental correspondente ao valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 127, a qual considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa da responsabilidade do gestor em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, considerando a quitação da multa, em razão da adesão ao REFIC-II (peça 131).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 394/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 127.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1°, I e II.

Assim, com fulcro no art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA BAIXA DA RESPONSABILIDADE das sanções aplicadas no Acórdão AC02 – 394/2025 ao Sr. Enelto Ramos da Silva, inscrito no CPF sob o n. 492.177.041-72, devido a quitação de multa regimental;

II - PELO RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4767/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7680/2024
PROTOCOLO: 2379935
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE-IMPCG
JURISDICIONADOS: (1) MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA - (2) CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DOS JURISDICIONADOS: (1) DIRETOR-PRESIDENTE - (2) DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICÁRIA: MIRIAN FREITAS ISAC
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.
RELATÓRIO

Trata-se da concessão de reversão à atividade, de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Mirian Freitas Isac, ocupante do cargo de técnico de enfermagem.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), após análise da documentação acostada, manifestou-se pelo registro do ato, registrando o atraso no envio dos documentos (pç. 8).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Devidamente intimado, o diretor-presidente alegou que o envio fora do prazo não causou dano ao erário, tampouco houve a intenção do Instituto de descumprir as normas pertinentes (pç.17). Por outro lado, a diretora-presidente à época deixou transcorrer *in albis* o prazo para justificar a remessa intempestiva (pç. 18).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pelo registro da concessão e consignando o atraso na remessa documental (pç. 19)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A reversão à atividade, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho fundamenta-se no parecer conclusivo da junta médica que considerou a servidora apta para o trabalho (pç. 2).

O direito que ampara o retorno à atividade está previsto no art. 29 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com efeito a contar de 1º de setembro de 2023.

Logo, o Decreto "PE" 3.103, de 30 de dezembro de 2019 (pç. 5), que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente foi revogado pela Portaria "BP" IMPCG 211, de 7 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande, 7.152, em 8 de agosto de 2023 (pç. 4).

Ressalta-se que a referida aposentadoria teve seu registro neste Tribunal de contas proferido nos autos do Processo TC/1663/2020.

Apesar da regularidade da concessão, constata-se descumprimento do prazo para remessa da documentação obrigatória:

Especificação	**Data**
Publicação do ato	8/8/2023
Prazo de remessa	28/9/2023
Data de remessa (postagem/protocolo)	21/10/2024

O prazo limite para o envio da documentação findou em 28 de setembro de 2023. Contudo, o encaminhamento ocorreu apenas em 21 de outubro de 2024, resultando em atraso superior a 389 dias em relação ao prazo estabelecido no item 2.1.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

A conduta viola o art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012):

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar Estadual 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época).
Ressalta-se que a ocorrência do fato gerador da sanção independe da demonstração de dano ao erário, de prejuízo ao controle externo ou da caracterização de dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a reversão à atividade, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "a", da LCE 160/2012;
II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, à jurisdicionada Camila Nascimento de Oliveira, portadora do CPF 627.627.701-06, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 78 e 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda conforme dispõe o art. 187, § 4º, do RITCE-MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4793/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7681/2024
PROTOCOLO: 2379936
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO - REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
BENEFICÁRIO: BRUNO DE SOUZA DEMUNDO WERNER
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de reversão à atividade, de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao servidor Bruno de Souza Demundo Werner, ocupante do cargo de técnico de enfermagem.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos (pç. 9).

Devidamente intimado, apenas o atual diretor-presidente manifestou-se nos autos. Em sua resposta, justificou que o envio intempestivo da documentação ocorreu por lapso operacional e que o atraso não causou qualquer dano ao erário (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A reversão à atividade, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foi estabelecida pelo parecer conclusivo da junta médica que considerou o servidor Bruno de Souza Demundo Werner apto para o serviço, tendo em vista que o mesmo se encontra recuperado da condição que o levou a se aposentar (pç. 2).

O direito que ampara o retorno à atividade está previsto pelo art. 29 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com efeito a contar de 1º de dezembro de 2023.
A Portaria "BP" 2, de 1º de fevereiro de 2022 (pç. 5), que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente foi revogada, pela Portaria "BP" 318, de 6 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/DIOGRANDE, 7.262, de 7 de novembro de 2023 (pç. 4).

A remessa do benefício para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 31/1/2024, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 21/10/2024, ou seja, oito meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.5.2 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior. A responsabilidade pelo descumprimento do prazo recai sobre a então diretora, Sra. Camilla Nascimento de Oliveira.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o posicionamento do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "a", da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, a jurisdicionada à época Camilla Nascimento de Oliveira, portadora do CPF 627.627.701-06, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

V - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4911/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7683/2024
PROTOCOLO: 2379938
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE-IMPCG
JURISDICIONADOS: (1) MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA - (2) ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES - (3) EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
CARGO DOS JURISDICIONADOS:(1) DIRETOR-PRESIDENTE - (2) PREFEITA - (3) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICÁRIO: JANIO DARC DE LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Trata-se da concessão de reversão à atividade, de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao servidor Jânio Darc de Lima, ocupante do cargo de agente fiscal de obras, posturas e cadastros.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), após análise da documentação acostada, manifestou-se pelo registro do ato, registrando o atraso no envio dos documentos (pç. 9).

Devidamente intimado, o diretor-presidente alegou que o envio fora do prazo não causou dano ao erário, tampouco houve a intenção do Instituto de descumprir as normas pertinentes (pç. 21).

Por sua vez, a secretária de gestão à época requereu o afastamento da penalidade sob o argumento de que a competência para o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas recai sobre o Instituto de Previdência (pç. 23).

Já a prefeita municipal reportou-se ao ofício emitido pelo Instituto para justificar a intempestividade (pç. 28).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pelo registro da concessão e consignando o atraso na remessa documental (pç. 32)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A reversão à atividade, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho fundamenta-se no parecer conclusivo do laudo médico que considerou o servidor apto para o trabalho (fl. 20, pç. 7).

O direito que ampara o retorno à atividade está previsto no art. 29 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com efeito a contar de 1º de abril de 2023.

Logo, o Decreto “PE” 315, de 3 de fevereiro de 2020 (pç. 5), que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente foi revogado pelo Decreto “PE” 883, de 3 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, 7.446, em 4 de abril de 2024 (pç. 4).

Ressalta-se que a referida aposentadoria teve seu registro neste Tribunal de contas proferido nos autos do Processo TC/2653/2020.

Apesar da regularidade da concessão, constata-se descumprimento do prazo para remessa da documentação obrigatória:

Especificação	**Data**
Publicação do ato	4/4/2024
Prazo de remessa	28/5/2024
Data de remessa (postagem/protocolo)	21/10/2024

O prazo limite para o envio da documentação findou em 28 de maio de 2024. Contudo, o encaminhamento ocorreu apenas em 21 de outubro de 2024, resultando em atraso superior a 145 dias em relação ao prazo estabelecido no item 2.1.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88/2018.

A conduta viola o art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012):

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar Estadual 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época).

Ressalta-se que a ocorrência do fato gerador da sanção independe da demonstração de dano ao erário, de prejuízo ao controle externo ou da caracterização de dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

I - **REGISTRAR** a reversão à atividade, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "a", da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, à jurisdicionada Evelyse Ferreira Cruz Oyadomari, (CPF 256.839.341-68), pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 78 e 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda conforme dispõe o art. 187, § 4º, do RITCE-MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4824/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7685/2024
PROTOCOLO: 2379940
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICÁRIO: JOÃO DA CONCEIÇÃO MORAES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de concessão de reversão à atividade, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao servidor João da Conceição Moraes, ocupante do cargo de guarda civil metropolitana.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos (pç. 9).

Devidamente intimados, apenas o atual diretor-presidente manifestou-se nos autos. Em sua resposta, justificou que a contagem da remessa foi considerada a data de reinício do exercício do servidor (pç. 21).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 23).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a reversão à atividade, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao servidor João da Conceição Moraes, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

pertinentes exigidos pelo Anexo V, Item 2, subitem 2.5.2, letra "b" da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018 (Resolução TCE/MS 88/2018), vigente na época do ato.

A reversão à atividade, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi estabelecida de acordo com o art. 24, II, da Lei Complementar Municipal 190, de 22 de dezembro de 2011, com efeito a contar de 1º de setembro de 2024.

Logo, a Portaria "BP" 341, de 2 de janeiro de 2023 (pç. 5), que concedeu a aposentadoria voluntária, foi revogada pela Portaria "BP" 291, de 13 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/DIOGRANDE, 7.615, de 15 de agosto de 2024 (pç. 4).

A remessa da documentação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 4/10/2024, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 21/10/2024, ou seja, 17 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.5.2 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88/2018.

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior. A responsabilidade pelo descumprimento do prazo recai sobre a então diretora, Sra. Elza Pereira da Silva.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o posicionamento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a reversão à atividade, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "a", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **APLICAR MULTA** de 17 UFERMS, a jurisdicionada à época Elza Pereira da Silva, portadora do CPF 249.463.621-34, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.

V - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4832/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7687/2024
PROTOCOLO: 2379943
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
BENEFICÁRIO: ISAC FURTUOSO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de reversão à atividade, de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao servidor Isac Furtuoso da Silva, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos (pç. 9).

Devidamente intimados, apenas o atual diretor-presidente manifestou-se nos autos. Em sua resposta, justificou que o envio intempestivo da documentação ocorreu por lapso operacional e que o atraso não causou qualquer dano ao erário (peça 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A reversão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foi estabelecida pelo parecer conclusivo da junta médica que considerou o servidor Isac Furtuoso da Silva apto para o serviço, tendo em vista que o mesmo se encontra recuperado da condição que o levou a se aposentar (pç. 2).

O direito que ampara o retorno à atividade está previsto pelo art. 29 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com efeito a contar de 1º de março de 2023.

Logo, o Decreto “PE” 2.521, de 2 de outubro de 2019 (pç. 5), que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente foi revogado pela Portaria “BP” IMPCG 34, de 23 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/DIOGRANDE, 6.954, de 24 de fevereiro de 2023 (pç. 4).

A remessa do benefício para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 18/4/2023, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 21/10/2024, ou seja, 18 meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.5.2 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior. A responsabilidade pelo descumprimento do prazo recai sobre a então diretora, Sra. Camilla Nascimento de Oliveira.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o posicionamento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a reversão à atividade, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "a", da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, a jurisdicionada à época Camilla Nascimento de Oliveira, portadora do CPF 627.627.701-06, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.

V - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4803/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7689/2024
PROTOCOLO: 2379945
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
BENEFICÁRIA: SOLANGE APARECIDA DE JESUS FAUSTINO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de reversão à atividade, de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), a servidora Solange Aparecida de Jesus Faustino, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde.
Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos (pç. 9).

Devidamente intimados, apenas o atual diretor-presidente manifestou-se nos autos. Em sua resposta, justificou que o envio intempestivo da documentação ocorreu por lapso operacional e que o atraso não causou qualquer dano ao erário (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A reversão à atividade, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foi estabelecida pelo parecer conclusivo da junta médica que considerou a servidora Solange Aparecida de Jesus Faustino apta para o serviço, tendo em vista que a mesmo se encontra recuperada da condição que a levou a se aposentar (pç. 2).

O direito que ampara o retorno à atividade está previsto pelo art. 29 da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com efeito a contar de 1º de setembro de 2023.

Logo, a Portaria "BP" IMPCG 143, de 1º de outubro de 2021 (pç. 5), que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente, foi revogado pela Portaria "BP" IMPCG 116, de 25 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/DIOGRANDE, 7.065, de 26 de maio de 2023 (pç. 4).

A remessa do benefício para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 20/7/2023, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 21/10/2024, ou seja, 15 meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.5.2 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88/2018.

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior. A responsabilidade pelo descumprimento do prazo recai sobre a então diretora, Sra. Camilla Nascimento de Oliveira.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o posicionamento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a reversão à atividade, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "a", da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, a jurisdicionada à época Camilla Nascimento de Oliveira, portadora do CPF 627.627.701-06, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.
V - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4792/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7690/2024
PROTOCOLO: 2379946
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE-IMPCG
JURISDICIONADOS: (1) MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA - (2) ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DOS JURISDICIONADOS: (1) DIRETOR-PRESIDENTE - (2) DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICÁRIO: CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da concessão de reversão à atividade, de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao servidor Clayton Oliveira da Silva, ocupante do cargo de motorista.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), após análise da documentação acostada, manifestou-se pelo registro do ato, registrando o atraso no envio dos documentos (pç. 9).

Devidamente intimado, o diretor-presidente sustentou que o envio ocorreu no prazo regulamentar e requereu o reconhecimento da tempestividade da remessa documental (pç.18). Por sua vez, a diretora-presidente à época deixou transcorrer *in albis* o prazo para justificar a remessa intempestiva (pç. 19).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pelo registro da concessão e consignando o atraso na remessa documental (pç. 20)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A reversão à atividade, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho fundamenta-se no parecer conclusivo da junta médica que considerou o servidor apto para o trabalho (pç. 2).

O direito que ampara o retorno à atividade está previsto no art. 29 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com efeito a contar de 1º de setembro de 2024.

Logo, o Decreto "PE" 2.571, de 7 de outubro de 2019 (pç. 5), que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente foi revogado pela Portaria "BP" IMPCG 290, de 13 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande, 7.615, em 15 de agosto de 2024 (pç. 4).

Ressalta-se que a referida aposentadoria teve seu registro neste Tribunal de contas proferido nos autos do Processo TC/12342/2019.

Apesar da regularidade da concessão, constata-se descumprimento do prazo para remessa da documentação obrigatória:

Especificação	Data
Publicação do ato	15/8/2024
Prazo de remessa	4/10/2024
Data de remessa (postagem/protocolo)	21/10/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

O prazo limite para o envio da documentação findou em 4 de outubro de 2024. Contudo, o encaminhamento ocorreu apenas em 21 de outubro de 2024, resultando em atraso superior a 16 dias em relação ao prazo estabelecido no item 2.1.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

A conduta viola o art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012):

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar Estadual 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época).

Ressalta-se que a ocorrência do fato gerador da sanção independe da demonstração de dano ao erário, de prejuízo ao controle externo ou da caracterização de dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a reversão à atividade, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "a", da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 16 UFERMS, à jurisdicionada Elza Pereira da Silva, portadora do CPF 249.463.621-34, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 78 e 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda conforme dispõe o art. 187, § 4º, do RITCE-MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4972/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2121/2024
PROTOCOLO: 2315189
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
RECURSO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Lidio Ledesma, prefeito a época em face do Acórdão - AC02 - 227/2025 (pç. 134), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 151), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 153).
Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por**:**

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS 252, de 20 de agosto de 2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do Regimento Interno remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4956/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5116/2024
PROTOCOLO: 2336319
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do ato de admissão de servidor aprovado em concurso público para provimento de cargo da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.

Remessa: 254026

Nome: Fabricio da Silva Costa	CPF: 895.543.291-72
Cargo: operador de equipamento automotivo - Brasilândia	Classificação no concurso: 2º
Data da Posse: 1º/12/2020	Prazo para envio da remessa: 10/02/2021
Data da remessa: 21/1/2021	Remessa: tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato de admissão (pç. 25), entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPC) em seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Examina-se a admissão do servidor acima identificado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal (CF), decorrente de prévia aprovação em concurso público autuado e analisado por esta Corte no processo TC/261/2024.

A análise técnica constante dos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados na referida nomeação.

A posse extemporânea do candidato ocorreu pela via judicial, nos autos 0024892-93.2019.5.24.0072, com sentença de homologação proferida em 5 de novembro de 2020 (pç. 18) e posse efetivada em 1º de dezembro de 2020.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4896/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6989/2024
PROTOCOLO: 2350154
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCURSO-ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. **REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos sobre os atos de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular Final DSF–G.MCM–5184/2025 (pç. 17), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária ao responsável.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 43), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a ser manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do feito, tendo em vista a quitação integral do débito (pç. 54).

Diante dos documentos constantes dos autos, restam atendidos os requisitos legais para a extinção e a baixa processual.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei 6.455/2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 915/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4341/2026
PROTOCOLO: 2881033
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DESTA CORTE DE CONTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas sobre o edital de licitação Pregão Eletrônico SRP n.º 047/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, cujo objeto visa o registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliários, eletrodomésticos, materiais e equipamentos hospitalares, equipamentos e materiais destinados à fisioterapia e reabilitação e demais bens permanentes, para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais e demais unidades participantes, com valor estimado de R$ 1.577.561,07.

Em exame prévio do certame público, a equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-7303/2026, verificou indícios de irregularidades, consistentes em: *i)* ausência de comprovação da realização e divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP); *ii)* ausência de memórias de cálculo dos quantitativos demandados; *iii)* exigência subjetiva de qualificação técnica, sem fixação de parâmetros quantitativos mínimos; e *iv)* ausência de documentos comprobatórios de suporte à pesquisa de preços (pç. 24).

A divisão apontou que tais circunstâncias poderiam comprometer a regularidade, a competitividade e a economicidade do certame, submetendo os autos à apreciação deste Relator para adoção das providências cabíveis.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida cautelar, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pela Gestora (DSP-G.MCM-24572/2026 – pç. 26).

Na sequência, a jurisdicionada apresentou justificativas e documentos complementares, informando que a sessão pública, iniciada em 28 de outubro de 2026, foi suspensa em 5 de novembro de 2026, em atendimento à recomendação desta Corte, sem que houvesse adjudicação, homologação, assinatura de ata de registro de preços ou celebração contratual (pçs. 33-44).

A resposta foi submetida novamente à unidade técnica que, após a reanálise das justificativas e documentos apresentados, por meio da ANA-DFCONTRATAÇÕES-7772/2026, concluiu que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar integralmente as irregularidades anteriormente identificadas, especialmente quanto à justificativa dos quantitativos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

demandados, à objetividade das exigências de qualificação técnica e à metodologia empregada na formação dos preços estimados (pç. 46).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de manter a suspensão da marcha da licitação.

Extrai-se do artigo 151, § 1º, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento tem por função precípua impedir a propagação de certames que sejam capazes de lesar os cofres públicos, direcionar o resultado da licitação, restringir a competitividade ou ainda desatender ao interesse público.

Conforme exposto pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas na ANA-DFCONTRATAÇÕES-7772/2026, embora a manifestação apresentada pela Administração Municipal tenha contribuído para o esclarecimento de determinados aspectos da licitação e para o suprimento de parte das deficiências documentais inicialmente apontadas, permanecem questões relevantes relacionadas à demonstração objetiva dos quantitativos demandados, à definição dos requisitos de qualificação técnica e à consistência da pesquisa de preços, circunstâncias que recomendam a manutenção da cautela antes do prosseguimento do procedimento licitatório.

Nesse contexto, em relação à ausência de comprovação da realização e divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP), a jurisdicionada esclareceu que o procedimento foi estruturado para atendimento exclusivo das Secretarias, Fundos e unidades administrativas integrantes da própria Prefeitura Municipal, na condição de único órgão contratante, invocando a hipótese de dispensa prevista no art. 86, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

A Administração apresentou, ainda, o Decreto Municipal n.º 307/2024, que disciplina o Sistema de Registro de Preços no âmbito municipal, e reconheceu a necessidade de adequação da minuta da ata, especialmente quanto à cláusula que permite adesões por órgãos não participantes, cuja previsão foi atribuída a erro material.

Desse modo, embora os esclarecimentos contribuam para justificar a ausência de procedimento público de IRP, permanece necessária a compatibilização dos instrumentos convocatórios com a modelagem efetivamente adotada, de modo a assegurar a coerência entre a condição de único contratante e as disposições relativas à participação ou adesão de outros órgãos e entidades.

No tocante à estimativa dos quantitativos demandados, a jurisdicionada apresentou documentos de formalização de demanda e elementos complementares destinados a demonstrar as necessidades das Secretarias Municipais.

Esses esclarecimentos, entretanto, não afastam integralmente a deficiência apontada, pois a existência de justificativas administrativas para a aquisição dos bens não equivale, necessariamente, à demonstração objetiva da metodologia utilizada para determinar as quantidades previstas no edital.

A questão não está na inexistência de demandas administrativas ou na ausência de necessidade dos bens pretendidos, mas na insuficiência de elementos que permitam estabelecer a correspondência entre as necessidades identificadas, os bens atualmente disponíveis, as unidades beneficiárias e os quantitativos efetivamente estimados para aquisição.

Nesse sentido, a ausência de memórias de cálculo suficientemente individualizadas e de documentos que permitam reproduzir a metodologia empregada prejudica a aferição da adequação das quantidades licitadas, especialmente diante da diversidade de objetos e das diferentes necessidades das unidades administrativas participantes.

Tal circunstância assume relevância porque o certame contempla 131 itens, destinados ao atendimento de diversas Secretarias Municipais, exigindo planejamento capaz de demonstrar, de maneira objetiva e verificável, a compatibilidade entre os quantitativos pretendidos e as necessidades administrativas efetivamente identificadas.

Assim, a insuficiência de elementos destinados à demonstração dos quantitativos estimados indica, em exame preliminar, possível desconformidade com o art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, que exige estimativas acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.

Outro ponto de destaque diz respeito às exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Conforme consignado pela equipe técnica, o edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica relativos ao fornecimento de bens idênticos ou similares e compatíveis com o objeto licitado, sem estabelecer parâmetros suficientemente objetivos para a aferição dessa compatibilidade.

Não se questiona a possibilidade de a Administração exigir comprovação da capacidade técnica dos licitantes, tampouco a necessidade de assegurar que a futura contratada possua experiência compatível com as obrigações assumidas.

O apontamento concentra-se na ausência de critérios claros e previamente definidos que permitam identificar, de forma objetiva, quais características e condições serão consideradas suficientes para demonstrar a aptidão técnica dos participantes.

Embora a Administração tenha apresentado justificativas acerca da finalidade da exigência, permanece necessária a adequada delimitação dos critérios de julgamento, evitando-se que a análise dos atestados dependa de avaliações subjetivas ou de parâmetros não explicitados no instrumento convocatório.

Ressalte-se que o art. 67, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece limites para as exigências de quantitativos mínimos, não impondo, por si só, a fixação obrigatória de percentuais em toda contratação. A irregularidade, portanto, deve ser examinada sob a perspectiva da ausência de objetividade e clareza dos critérios efetivamente adotados, à luz dos princípios previstos no art. 5º da referida Lei.

No mesmo contexto, merece especial atenção o apontamento relacionado à formação do orçamento estimado da contratação.

A jurisdicionada apresentou documentos complementares relativos à pesquisa de preços, incluindo relatórios extraídos do sistema Banco de Preços, registros de plataformas eletrônicas e consultas a estabelecimentos comerciais, suprindo a ausência inicial de documentação comprobatória das fontes consultadas.

Não obstante, a reanálise técnica evidenciou inconsistências metodológicas na seleção e no tratamento dos preços utilizados como referência, comprometendo a possibilidade de aferição segura da compatibilidade dos valores estimados com aqueles efetivamente praticados no mercado.

Conforme registrado pela unidade técnica, foram identificadas situações em que a composição dos preços referenciais considerou valores de propostas não vencedoras, inclusive com variações significativas em relação aos preços efetivamente ofertados pelos licitantes vencedores, além de referências cuja comparabilidade com os objetos licitados demanda maior demonstração.

A título exemplificativo, no item referente à aquisição de armário de aço de duas portas, a fiscalização apontou a utilização de valor mediano de R$ 1.120,00, embora a proposta vencedora da contratação utilizada como referência correspondesse a R$ 405,00.

A divergência evidencia a necessidade de avaliação crítica dos dados coletados, não sendo suficiente a apresentação de relatórios consolidados ou a utilização automática de medidas estatísticas sem a verificação da pertinência e da representatividade dos valores considerados.

Isso porque a existência de pesquisa de preços formalmente documentada não assegura, por si só, a adequação do orçamento estimado, sendo indispensável que a Administração demonstre a compatibilidade das referências selecionadas com as características dos bens pretendidos e com as condições efetivas de mercado.

Dessa forma, embora a documentação superveniente tenha suprido a omissão inicialmente identificada, permanecem dúvidas relevantes quanto à consistência dos parâmetros utilizados na formação dos preços estimados, circunstância que impede, nesta fase, a adequada aferição da economicidade da contratação e evidencia potencial risco de sobrepreço.

Tais circunstâncias, em exame preliminar, indicam possível desconformidade com os arts. 5º, 6º, inciso XXIII, alínea "i", e 23, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, que exigem planejamento adequado e estimativa de preços compatível com os valores praticados no mercado, acompanhada dos elementos necessários à verificação de sua formação.

Cumpre destacar que a identificação dessas inconsistências não representa, neste momento processual, reconhecimento definitivo da existência de sobrepreço ou de dano ao erário, mas demonstra a necessidade de aprofundamento da instrução e de eventual correção dos parâmetros utilizados antes da continuidade do certame.

Pelo exposto, em juízo de cognição sumária próprio das medidas cautelares, entendo presentes os pressupostos necessários à manutenção da suspensão do procedimento licitatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

O *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado pela permanência de irregularidades relacionadas à insuficiência das memórias de cálculo dos quantitativos, à ausência de critérios suficientemente objetivos de qualificação técnica e às inconsistências metodológicas na pesquisa de preços, que podem comprometer a legalidade, a competitividade e a economicidade da contratação.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do risco inerente à retomada do procedimento licitatório antes da adequada resolução dessas questões. O prosseguimento do certame, com conclusão da habilitação, adjudicação, homologação e eventual formalização da ata de registro de preços e dos contratos subsequentes, poderá consolidar situação jurídico-administrativa cuja posterior correção se revelaria mais complexa e potencialmente onerosa à Administração.

De outro lado, não se identifica *periculum in mora reverso* apto a afastar a medida, uma vez que a suspensão possui caráter provisório e instrumental, não impedindo a retomada do procedimento tão logo sejam suficientemente esclarecidos ou corrigidos os aspectos pendentes.

Além disso, a Prefeitura Municipal de Água Clara suspendeu voluntariamente o Pregão Eletrônico SRP n.º 047/2026, em 5 de novembro de 2026, em atendimento à recomendação expedida por esta Corte, sem que tenham sido praticados atos de adjudicação, homologação ou formalização contratual.

Assim, a manutenção dessa situação, agora por determinação cautelar deste Tribunal, apenas impede que o certame seja retomado antes da conclusão da instrução e da apreciação das questões técnicas e jurídicas remanescentes.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contratos enquanto persistirem questões capazes de repercutir sobre a legalidade, a economicidade e a competitividade da contratação, como forma de evitar a consolidação de relação jurídico-administrativa potencialmente marcada por irregularidades que dificultem a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com fundamento nos arts. 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c os arts. 151, § 1º, e 152 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, para:

I – DETERMINAR à Sra. **GEROLINA DA SILVA ALVES**, Prefeita Municipal de Água Clara/MS, que **MANTENHA SUSPENSO O PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 047/2026**, vinculado ao Processo Administrativo n.º 165/2026, abstendo-se de praticar quaisquer atos destinados à retomada ou ao prosseguimento do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, sob pena de multa, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II – DETERMINAR à responsável a apresentação de elementos complementares destinados ao saneamento dos achados da equipe técnica constantes na ANA-DFCONTRATAÇÕES-7772/2026, especialmente quanto às memórias de cálculo e documentos comprobatórios dos quantitativos demandados, à definição objetiva dos critérios de qualificação técnica, à revisão da metodologia de pesquisa de preços e à adequação da minuta da ata de registro de preços, bem como a adoção das correções necessárias nos documentos da fase preparatória e no edital, sem retomada do certame até ulterior deliberação desta Corte;

III – ENCAMINHAR os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para processamento do Processo de Controle Prévio e imediata intimação da jurisdicionada, Sra. **GEROLINA DA SILVA ALVES**, Prefeita Municipal de Água Clara/MS, para cumprimento da decisão, bem como para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, nos termos do § 2º do art. 149 do RITCE/MS, manifeste-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* e na análise técnica ANA-DFCONTRATAÇÕES-7772/2026, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

IV – DECORRIDO O PRAZO, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer, nos termos do inciso II do art. 153 do RITCE/MS.

Publique-se.
Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 916/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4985/2025
PROTOCOLO: 2818675
ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS
JURISDICIONADO: TATIANE ADOLFO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fl. 63), requereu a prorrogação de prazo para regularizar todas as impropriedades apuradas na análise ANA – DFPESSOAL – 6610/2026.

À vista disso, considerando que o responsável apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 19 de novembro de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4959/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1407/2026
PROTOCOLO: 2851921
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Luzeni Sanches Alves de Arruda**, CPF n. 384.085.381-87 na condição de cônjuge do ex-segurado Paulo Cesar Pinto de Arruda, CPF n. 200.938.611-68.

Registre-se que o ex-segurado Paulo Cesar Pinto de Arruda, à data de seu falecimento (15/11/2025, fls.7), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Policial Penal, matrícula n. 21913021, pertencente ao quadro da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6783/2026 - peça n. 20.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 6114/2026 – peça n. 21, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/2020 e Decreto n. 15.655/2021, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0343, de 13 de março de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.100, em 16 de março de 2026 – peça n. 17.
Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalício à cônjuge, com cota de 60%, consoante f. 31, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da beneficiária **Luzeni Sanches Alves de Arruda**, CPF n. 384.085.381-87 na condição de cônjuge do ex-segurado Paulo Cesar Pinto de Arruda, CPF n. 200.938.611-68, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4964/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1427/2026
PROTOCOLO: 2852262
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA AO FILHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Jéter Tavares Castilho filho**, CPF n. 404.903.138-84, na condição de filho inválido do ex-segurado Jéter Tavares Castilho, CPF n. 888.593.128-68.
A pensão por morte decorreu da Aposentadoria por invalidez do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/21171/2003, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 2353/2004, publicada no DOETCE/MS n. 6109, de 23 de outubro de 2003.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6821/2026 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 6122/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, II, alínea "a", art. 44- A, "caput", §2º, I e II, art. 45, I, art. 50-A, §1º, IV, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0358, de 18 de março de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.103, em 19 de março de 2026 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalício ao filho inválido, conforme apostila de provento de f. 19, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Jéter Tavares Castilho filho**, CPF n. 404.903.138-84, na condição de filho inválido do ex-segurado Jéter Tavares Castilho, CPF n. 888.593.128-68, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4967/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1866/2025
PROTOCOLO: 2784424
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA AO CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.
I – DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Maurílio Xavier de Mendonça**, CPF n. 004.031.211-91, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Simão de Mendonça, CPF n. 445.969.441-72.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/01314/89, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Simples n. 470/89, publicada no DOETCE/MS n. 2592 em 04 de julho de 1989.

Após a parte interessada apresentar, em atendimento à solicitação desta Relatoria, informações complementares sobre a aplicação de faixas decorrente das acumulações dos benefícios (fls. 37-41), a Divisão de Fiscalização concluiu pela legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato, conforme a Análise ANA – DFPESSOAL – 1638/2026 - peça n. 29.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1811/2026 – peça n. 30, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto 15.655/2021, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0419, de 09 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.800, em 10 de abril de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalício ao cônjuge, com cota de 60%, consoante f. 49, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Maurílio Xavier de Mendonça**, CPF n. 004.031.211-91, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Simão de Mendonça, CPF n. 445.969.441-72, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4970/2026

PROCESSO TC/MS: TC/265/2026
PROTOCOLO: 2837036
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Cleonice Kinoshita**, CPF n. 202.751.371-04, na condição de companheira do ex-segurado Eduardo Elias Seba, CPF n. 048.508.071-00.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/009426/00, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 2583/2000, publicada no DOETCE/MS n. 5335, de 24 de agosto de 2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1772/2026 - peça n. 15. Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 31-37).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que o achado foi sanado, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5289/2026 - peça n. 26.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4891/2026 – peça n. 27, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0038, de 09 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.045, em 12 de janeiro de 2026 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalício à cônjuge, com cota de 60%, consoante f. 17, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Cleonice Kinoshita**, CPF n. 202.751.371-04, na condição de companheira do ex-segurado Eduardo Elias Seba, CPF n. 048.508.071-00, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4943/2026

PROCESSO TC/MS: TC/349/2026
PROTOCOLO: 2837600
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora **Irci dos Santos,** CPF n. 447.184.891-72, matrícula n. 2541-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, pertencente ao quadro de servidores permanentes do Município de Dourados -MS, a qual ingressou no serviço público em 20/05/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1067/2026 - peça n. 15. Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls.50-53).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que o achado foi sanado, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3835/2026 - peça n. 24.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 6016/2026 – peça n. 25, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 3º e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, art. 65 da Lei Complementar 108/2006 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria de Benefício n. 153/2025/PREVID, de 26 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 6.517, em 28 de novembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Irci dos Santos,** CPF n. 447.184.891-72, matrícula n. 2541-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, pertencente ao quadro de servidores permanentes do Município de Dourados -MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4965/2026

PROCESSO TC/MS: TC/489/2026
PROTOCOLO: 2839228
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **José Feijó Sampaio**, CPF n. 203.205.151-68, na condição de cônjuge da ex-segurada Marlene Barbosa Sampaio, CPF n. 080.456.231-87.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/10461/1998, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 759/99.
No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 16). Após regular intimação, o jurisdicionado apresentou resposta à intimação (peças 22-25) e, em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4204/2026 (peça 27).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4502/2026 (peça 28), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13; 31, inciso II, alínea "a"; 44-A, caput; 45, inciso I; 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e Decreto n. 15.655, de 19/04/2021, conforme Portaria n. 0126, de 29/01/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.062, em 31/01/2026 (peça 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão vitalícia por morte com cota de 60% (peça 12) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.
III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte em favor do beneficiário **José Feijó Sampaio**, CPF n. 203.205.151-68, na condição de cônjuge da ex-segurada Marlene Barbosa Sampaio, CPF n. 080.456.231-87, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4979/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5729/2025
PROTOCOLO: 2825628
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Gabriel do Oeste em favor do servidor **Domingos de Souza**, CPF n. 404.078.291-72, matrícula n. 277, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, lotado na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, o qual ingressou no serviço público em 02/01/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6243/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 6052/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 3º e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 66 da Lei Municipal n. 1.162/2019, art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 021/2025, de 14 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 3948, em 15 de outubro de 2025 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Domingos de Souza**, CPF n. 404.078.291-72, matrícula n. 277, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, lotado na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4954/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6148/2025
PROTOCOLO: 2829575
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIENE NETO VASQUES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim em favor da beneficiária **Dina Benites**, CPF n. 865.975.901-04, na condição de companheira do ex-segurado Antônio Genésio Gomes, CPF n. 782.957.851-68.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria por incapacidade permanente do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/1517/2025, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSF – GACS PSS – 3749/2026, publicada no DOETCE/MS n. 4503, de 11 de setembro de 2026.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6365/2026 - peça n. 16. Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 36-40).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que o achado foi sanado, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7216/2026 - peça n. 25.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6218/2026 – peça n. 26, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 8º, I, art. 51 da Lei Complementar Municipal n. 083/2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 229/2022 e art. 51, I e 69 da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Lei Complementar Municipal n. 229/2022, conforme Portaria n. 026/2025/IPJ, de 12 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 3969, em 13 de novembro de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalício com cota de 60%, consoante f. 20-21, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim em favor da beneficiária **Dina Benites**, CPF n. 865.975.901-04, na condição de companheira do ex-segurado Antônio Genésio Gomes, CPF n. 782.957.851-68, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4958/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6218/2025
PROTOCOLO: 2830312
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Maria de Fátima Navarro Costa**, CPF n. 102.796.101-06, na condição de cônjuge do ex-segurado Cleto de Freitas Costa, CPF n. 102.746.261-87.

Registra-se que o ex-segurado Cleto, à data de seu falecimento (19/08/2025, fls.8-9), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 2332/2026 (peça n. 18), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal apontou que o processo não estava apto a registro, uma vez que, diante da constatação de acúmulo de benefícios, não foi juntado aos autos o demonstrativo de pagamento do outro benefício e tampouco houve notícia acerca da cientificação do acúmulo ao INSS.

Foi determinada a intimação do jurisdicionado (peça n. 19), a fim de que esclarecesse as impropriedades apontadas pela equipe técnica. O responsável pelo ato, por seu turno, apresentou resposta (peças n. 31-35), por meio da qual prestou esclarecimentos e juntou documentos.
Em reexame, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4952/2026 (peça n. 37).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4562/2026 – peça n. 38, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", 45, inciso I, 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 19 de agosto de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1316 de 19/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.002, de 24/11/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante fl. 163) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Maria de Fátima Navarro Costa**, CPF n. 102.796.101-06, na condição de cônjuge do ex-segurado Cleto de Freitas Costa, CPF n. 102.746.261-87, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4951/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6698/2025
PROTOCOLO: 2833930
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor do servidor **Joaquim Aleixo de Sales Filho**, CPF n. 285.328.301-10, matrícula n. 44751-1, ocupante do cargo Fiscal de Posturas Municipais, pertencente ao quadro de servidores permanentes do Município de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a qual ingressou no serviço público em 03/12/1992.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1004/2026 - peça n. 13. Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 44-47).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que o achado foi sanado, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3850/2026 - peça n. 21.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 6020/2026 – peça n. 22, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 3º e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria de Benefício n. 143/2025/PREVID, de 03 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 6.500, em 05 de novembro de 2025 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Joaquim Aleixo de Sales Filho**, CPF n. 285.328.301-10, matrícula n. 44751-1, ocupante do cargo Fiscal de Posturas Municipais, pertencente ao quadro de servidores permanentes do Município de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 25542/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2570/2019
PROTOCOLO: 1963540
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, julgada irregular pelo Acórdão AC00-634/2024, com aplicação de multa e expedição de recomendações.

Por meio do Despacho DSP-DFCONTAS-25120/2026, a Divisão de Fiscalização de Contas Públicas informou que a matéria objeto das recomendações foi examinada na instrução das contas do exercício de 2022, no âmbito do Processo TC/4542/2023, referente à mesma unidade gestora, propondo o arquivamento destes autos. A Diretoria de Controle Externo encaminhou o feito a este Gabinete para apreciação.

Diante do exposto, acolho a proposição da Equipe Técnica e **determino o arquivamento** dos autos, por economia processual e para evitar duplicidade de ações de controle, observadas as providências previstas no art. 187 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, quanto à multa aplicada.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2026.

Cons WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Intimações

INTIMAÇÃO - INT - GACS CLO - 15430/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/546/2026
PROTOCOLO	: 2839776
UNIDADE JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR (A)	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 1502/1503, que foi requerida pelo interessado JAIME SOARES FERREIRA, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação.

Diante das razões apresentadas e considerando o rito processual aplicável, que requer o julgamento do presente feito ainda no exercício em curso, **INDEFIRO** a prorrogação solicitada.

Ressalta-se que as informações que foram objeto das intimações constantes desses autos poderão, se necessário, ser novamente solicitadas ao interessado por outro meio de comunicação desta Corte de Contas.

Em razão do exposto, comunicamos ao interessado o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado, referente ao processo TC/546/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

INTIMAÇÃO - INT - GACS CLO - 15429/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/546/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

PROTOCOLO : 2839776
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ITAMAR BILIBIO
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 1931/1932, que foi requerida pelo interessado ITAMAR BILIBIO, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação.

Diante das razões apresentadas e considerando o rito processual aplicável, que requer o julgamento do presente feito ainda no exercício em curso, **INDEFIRO** a prorrogação solicitada.

Ressalta-se que as informações que foram objeto das intimações constantes desses autos poderão, se necessário, ser novamente solicitadas ao interessado por outro meio de comunicação desta Corte de Contas.

Em razão do exposto, comunicamos ao interessado o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado, referente ao processo TC/546/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

INTIMAÇÃO - INT - GACS CLO - 15433/2026

PROCESSO TC/MS : TC/546/2026
PROTOCOLO : 2839776
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : MANOEL EUGENIO NERY
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 1508/1509, que foi requerida pelo interessado MANOEL EUGENIO NERY, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação.

Diante das razões apresentadas e considerando o rito processual aplicável, que requer o julgamento do presente feito ainda no exercício em curso, **INDEFIRO** a prorrogação solicitada.

Ressalta-se que as informações que foram objeto das intimações constantes desses autos poderão, se necessário, ser novamente solicitadas ao interessado por outro meio de comunicação desta Corte de Contas.

Em razão do exposto, comunicamos ao interessado o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado, referente ao processo TC/546/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

INTIMAÇÃO - INT - GACS CLO - 15431/2026

PROCESSO TC/MS : TC/546/2026
PROTOCOLO : 2839776
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : JULIANO FERRO BARROS DONATO
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se à fl. 1927, que foi requerida pelo interessado JULIANO FERRO BARROS DONATO, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação.

Diante das razões apresentadas e considerando o rito processual aplicável, que requer o julgamento do presente feito ainda no exercício em curso, **INDEFIRO** a prorrogação solicitada.

Ressalta-se que as informações que foram objeto das intimações constantes desses autos poderão, se necessário, ser novamente solicitadas ao interessado por outro meio de comunicação desta Corte de Contas.

Em razão do exposto, comunicamos ao interessado o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado, referente ao processo TC/546/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

INTIMAÇÃO - INT - GACS CLO - 15432/2026

PROCESSO TC/MS : TC/546/2026
PROTOCOLO : 2839776
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : JUVENAL CONSOLARO
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se à fl. 1935, que foi requerida pelo interessado JUVENAL CONSOLARO, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação.

Diante das razões apresentadas e considerando o rito processual aplicável, que requer o julgamento do presente feito ainda no exercício em curso, **INDEFIRO** a prorrogação solicitada.

Ressalta-se que as informações que foram objeto das intimações constantes desses autos poderão, se necessário, ser novamente solicitadas ao interessado por outro meio de comunicação desta Corte de Contas.
Em razão do exposto, comunicamos ao interessado o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado, referente ao processo TC/546/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

INTIMAÇÃO - INT - GACS CLO - 15428/2026

PROCESSO TC/MS : TC/546/2026
PROTOCOLO : 2839776
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 1513/1514, que foi requerida pelo interessado CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Diante das razões apresentadas e considerando o rito processual aplicável, que requer o julgamento do presente feito ainda no exercício em curso, **INDEFIRO** a prorrogação solicitada.

Ressalta-se que as informações que foram objeto das intimações constantes desses autos poderão, se necessário, ser novamente solicitadas ao interessado por outro meio de comunicação desta Corte de Contas.

Em razão do exposto, comunicamos ao interessado o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado, referente ao processo TC/546/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

INTIMAÇÃO - INT - GACS CLO - 15427/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/546/2026
PROTOCOLO	: 2839776
UNIDADE JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: ANDRE BUENO GUIMARAES
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR (A)	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se à fl. 1526, que foi requerida pelo interessado ANDRE BUENO GUIMARAES, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação.

Diante das razões apresentadas e considerando o rito processual aplicável, que requer o julgamento do presente feito ainda no exercício em curso, **INDEFIRO** a prorrogação solicitada.

Ressalta-se que as informações que foram objeto das intimações constantes desses autos poderão, se necessário, ser novamente solicitadas ao interessado por outro meio de comunicação desta Corte de Contas.

Em razão do exposto, comunicamos ao interessado o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado, referente ao processo TC/546/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 643, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **FRANCISCO SILVA SOBRAL, matrícula 2924**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE- 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 23/11/2026 a 02/12/2026, em razão do afastamento legal do titular **CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES**, **matrícula 0372**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de novembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA ''P'' N.º 644, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária à servidora **ARLETE AUXILIADORA DE ARRUDA LIMA, matrícula nº. 777**, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 11, incisos I a IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, combinado com o art. 20, incisos I a IV, e § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos calculados pela integralidade da remuneração do cargo efetivo, assegurada a paridade, nos termos do art. 11, § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, combinado com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.(Processo ADM/56/2026)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA ''P'' N.º 645, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **LUCIANA SILVA DE ALMEIDA, matrícula 3184**, Assessor Técnico II, símbolo TCAS-206, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TCAS-203, do Gabinete de Conselheira Substituta Patrícia Sarmento Dos Santos, no interstício de 09/12/2026 a 18/12/2026, em razão do afastamento legal da titular **FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO**, **matrícula 2925**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09 de dezembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 646, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **BRUNNO HENRIQUE GABINIO PARANÁ, matrícula 2996**, Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS-100, do Gabinete do Conselheiro Iran Coelho Das Neves, no interstício de 23/11/2026 a 01/12/2026, em razão do afastamento legal da titular **MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA**, **matrícula 2890.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de novembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/11/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: A5994DE8E442